

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 741-35.2012.6.21.0096

Procedência: CERRO LARGO – RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU
Recorrente: COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR CRESCENDO (PP - PTB)
Recorrido: RENÉ JOSÉ NEDEL (Prefeito de Cerro Largo)
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO. INELEGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE
MÉRITO. ART. 14, §10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA
DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. 1.** Intempestividade do recurso
eleitoral. **2.** A AIME pode ser ajuizada com base em abuso de poder
econômico, corrupção ou fraude, conforme o art. 14, §10, da
Constituição Federal. **3.** Assim, a inelegibilidade arguida no presente
caso, não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento de AIME.
Precedentes jurisprudenciais. ***Parecer pelo não conhecimento do
recurso e, acaso conhecido, pelo seu desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA
CONTINUAR CRESCENDO contra sentença (fls. 110/112) que julgou extinta sem
julgamento de mérito, a ação de impugnação de mandato eletivo oferecida contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RENÉ JOSÉ NEDEL, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas pelo §10, art. 14, da Constituição Federal.

A coligação alega, em síntese, que os Tribunais vem admitindo a interposição de AIME com fundamento em hipótese de inelegibilidade. Sustenta que os documentos acostados à inicial demonstram ser o recorrido inelegível (fls. 120/125).

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a irresignação é intempestiva.

A sentença foi publicada no DEJERS em 02/04/2013 (terça-feira - fls. 114/115) e o recurso foi interposto no dia 08/04/2013 (segunda-feira - fl. 120). Não observado, portanto, o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE¹.

Quanto a extinção do feito sem julgamento de mérito, o recorrente entende que a arguição de inelegibilidade enquadra-se como hipótese de cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

A presente ação tem natureza constitucional e está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da CF/88². Visa à desconstituição do mandato eletivo, tornando insubsistente o diploma, nas hipóteses de fraude, corrupção ou abuso de poder econômico.

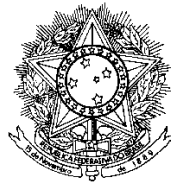
Assim, observa-se não ser possível o manejo de AIME em casos que tratem apenas de inelegibilidade, como é o presente.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² “Art. 14 [...]”

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.”



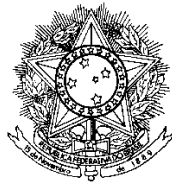
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Inelegibilidade. - Não é cabível a ação de impugnação de mandato eletivo para, a pretexto de fraude, argüir questões relativas a inelegibilidade. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 160421, Acórdão de 13/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/02/2012) (Original sem grifos)

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Inelegibilidade. 1. A fraude objeto da ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito a artil, manobra ou ato praticado de má-fé pelo candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição. 2. O fato de o prefeito reeleito de município transferir seu domicílio eleitoral e concorrer ao mesmo cargo em município diverso, no mandato subsequente ao da reeleição, pode ensejar discussão sobre eventual configuração de terceiro mandato e, por via de consequência, da inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, a ser apurada por outros meios na Justiça Eleitoral, mas não por intermédio da ação de impugnação de mandato eletivo, sob o fundamento de fraude. Recurso especial provido.” (Recurso Especial Eleitoral nº 36643, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/06/2011) (Original sem grifos)

“Recurso. Sentença conjunta de improcedência em ações de impugnação de mandato eletivo. Conjunto de atos alegadamente praticados por prefeito, vice-prefeito e vereadores: captação ilícita de sufrágio através da outorga de benesses e dinheiro. Preliminares afastadas. Observância do prazo recursal de três dias, consoante o artigo 258 do Código Eleitoral. Superada questão relacionada à legitimidade passiva de coligação por efeito de julgamento anterior desta Corte em mandado de segurança. Licitude da prova consubstanciada em gravação de vídeo por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Demanda que, por restrita às hipóteses previstas no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, exige a prova de prática de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico, com potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Ausência, no conjunto probatório, de elementos que justifiquem a alteração da vontade popular e a cassação do mandato dos eleitos, seja pela não comprovação das condutas impugnadas, seja pela não evidenciação da repercussão dos fatos no resultado do pleito. Provimento negado.” (Recurso Eleitoral nº 51,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, DEJERS - Diário de
Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 04/05/2010) (Original sem grifos)

Extraí-se do inteiro teor do verbete acima colacionado (RE 36643), de
relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, verbis:

“Assim, concluo que eventual causa de inelegibilidade, ainda que constitucional, não pode ser enquadrada como fraude, passível de apuração no âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo, até porque a inelegibilidade deve ser aferida, em princípio, em face da situação pessoal do candidato, razão pela qual, em regra, é discutida no processo de registro de candidatura. Já a fraude, bem como a corrupção e o abuso do poder econômico, previstos no art. 14, § 10, da Constituição Federal, dizem respeito a situações que necessariamente viciam a eleição e resultam na deturpação da vontade do eleitorado, o que não se averigua no caso em exame.”

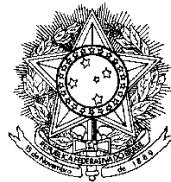
Da mesma forma o Promotor Eleitoral manifestou-se pela ausência de hipótese de cabimento de AIME, conforme excerto do parecer de fls. 103/106:

“Veja-se, pois, que a ação de impugnação de mandato eletivo deve ancorar-se em três hipóteses, conforme disposto no art. 14, §10, da CF, a saber: abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (...)

Partindo, portanto dessas premissas, conclui-se que o objeto da ação não traduz quaisquer das hipóteses de cabimento acima declinadas, pois apegada à decisão judicial atrelada a ação popular que, segundo o autor, representaria vedação ao exercício do mandato em virtude de proscrição cominada na LC nº 135/2010, popularmente conhecida 'Lei da Ficha Limpa'.

Com efeito, não se ignora que referido argumento poderia ser utilizado como objeto de ação diversa; todavia, não se compraz com os objetos da AIME.”

Ressalta-se que, em que pese a inelegibilidade não possa ser objeto de AIME, existem ações próprias para sua análise, como a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC, que pode ser apresentada após o pedido de registro de candidatura, e o Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED, cabível após a diplomação dos eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, tratando-se a presente ação de hipótese de inelegibilidade, a qual não encontra previsão no art. 14, §10, da Constituição Federal, deve ser mantida a sentença que entendeu pelo não cabimento de AIME no presente caso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, acaso conhecido, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 12 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral